



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.529, DE 23 DE MAIO 2025.

**REGULAMENTA A HABILITAÇÃO NOS
PROCESSOS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG, EM
CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 62 A 70 DA LEI
FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88 da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios, os procedimentos e os documentos relativos à habilitação dos licitantes nos processos de licitação realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Era/MG, em conformidade com o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º A habilitação tem por objetivo verificar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, compreendendo as seguintes dimensões:

- I - jurídica;
- II - fiscal, social e trabalhista;
- III - econômico-financeira;
- IV - técnica ou profissional.

Art. 3º Os documentos de habilitação exigidos em cada processo licitatório deverão ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedada a exigência de documentação desnecessária, excessiva ou impertinente.

Art. 4º A comprovação da habilitação será realizada mediante a apresentação dos documentos especificados neste Decreto e no edital de licitação, os quais deverão estar válidos na data da apresentação, salvo disposição editalícia em contrário.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 5º A habilitação jurídica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme a natureza jurídica do licitante:

- I - em se tratando de empresário individual:



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

a) Registro Público de Empresas Mercantis;

II - em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;

b) documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, quando aplicável;

III - em se tratando de sociedade simples:

a) ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - em se tratando de consórcio:

a) compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que deverá atender às condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, e com a expressa previsão de responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio;

b) inscrição do consórcio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) ato constitutivo e prova de regularidade jurídica de cada consorciado, na forma dos incisos I, II ou III deste artigo, conforme a natureza jurídica de cada um;

V - em se tratando de licitante estrangeiro:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) ato comprobatório de constituição da pessoa jurídica no país de origem, acompanhado de tradução juramentada, salvo disposição em contrário no edital;

c) decreto de autorização ou ato de registro ou arquivamento no órgão competente, quando exigível.

Art. 6º Poderá ser exigida, ainda, a comprovação de inexistência de sanções administrativas ou judiciais que impeçam a participação em licitações ou a contratação com a Administração Pública, mediante apresentação de certidões negativas emitidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Art. 7º A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas:

- a) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- c) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação dos respectivos certificados de regularidade fiscal;

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 8º Em se tratando de licitante estrangeiro, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista observará as exigências específicas estabelecidas no edital, considerando a legislação do país de origem e os acordos internacionais.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 9º A habilitação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme estabelecido no edital:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de abertura da sessão pública;

II - demonstração do resultado econômico;

III - outros documentos e demonstrações contábeis previstos em lei específica para determinados tipos societários;

IV - comprovação de patrimônio líquido mínimo, capital de giro ou valor do ativo não corrente, conforme definido no edital, podendo ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- a) declaração do próprio licitante, acompanhada de planilha de cálculo;
- b) parecer de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

V - comprovação de índice de solvência geral (SG), índice de liquidez corrente (LC) e índice de liquidez geral (ILG), conforme parâmetros definidos no edital;

VI - declaração de faturamento bruto anual ou semestral mínimo, conforme o caso, compatível com o valor estimado da contratação;

VII - comprovação de seguro-garantia em valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, na forma definida no edital.

§ 1º Na análise da qualificação econômico-financeira, a Administração poderá utilizar os seguintes critérios:

- I - índices contábeis;
- II - valores mínimos de faturamento;
- III - patrimônio líquido mínimo;
- IV - garantias oferecidas.

§ 2º É vedada a exigência de comprovação de faturamento ou de outros índices econômicos e financeiros referentes a períodos superiores a 3 (três) anos anteriores à data de abertura do edital.

§ 3º Em licitações de grande vulto, assim definidas na Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida a demonstração de capacidade financeira por meio de outros instrumentos, tais como cartas de crédito e seguros-garantia.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA OU PROFISSIONAL

Art. 10 A habilitação técnica ou profissional tem por objetivo comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto da licitação e será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme a natureza e a complexidade do objeto:

- I - registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente;
- ii - comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(is) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às daquelas do objeto da licitação;
- III - certidões ou atestados de capacidade técnica, registrados ou averbados nas entidades profissionais competentes, em nome do licitante, que comprovem experiência anterior e regularidade na execução de objeto similar ao da licitação, com indicação das datas, dos valores, dos locais de execução e da comprovação da satisfação do contratante;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

IV - comprovação de possuir instalações, equipamentos e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, podendo ser admitida a comprovação de disponibilidade por meio de contrato de locação ou promessa de cessão;

V - indicação do pessoal técnico especializado disponível para a execução do contrato;

VI - outros documentos pertinentes à comprovação da qualificação técnica ou profissional, conforme as peculiaridades do objeto da licitação.

§ 1º Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços ou obras com características semelhantes às do objeto da licitação, admitindo-se o somatório de atestados para comprovação da experiência exigida.

§ 2º Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, poderá ser exigida a comprovação de conclusão, com bom desempenho, de obra ou serviço de características semelhantes, com prazos e custos compatíveis com o objeto da licitação.

§ 3º É vedada a exigência de comprovação de experiência superior a 5 (cinco) anos para fins de qualificação técnica.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 11 A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido pela Administração, desde que previsto no edital, e o registro realizado de acordo com a Lei nº 14.133/2021;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Art. 12 Em se tratando de documentos eletrônicos, serão aceitos aqueles produzidos e armazenados por meio digital, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13 Os documentos de habilitação de licitantes estrangeiros deverão ser apresentados na forma estabelecida no edital, observada a legislação federal pertinente e os acordos internacionais.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Será exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

I - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

II - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

III - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

IV – encerrada a fase de negociação de preços, o Pregoeiro concederá ao licitante melhor classificado prazo de 1 (uma) hora, para anexar os documentos de habilitação ao chat.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A Administração poderá consultar cadastros de fornecedores, como o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Minas Gerais (CAFISC-MG) ou outros cadastros equivalentes, para verificar a situação de habilitação dos licitantes, desde que previsto no edital.

Art. 16 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo órgão competente da Administração Municipal, conforme as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS,
23 DE MAIO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito